RECURSO ESPECIAL Nº 1.792.503 - SP (2019/0016554-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	ANA CAROLINA ARAUJO
RECORRENTE	:	ANTONIO MARMO NEVES
RECORRENTE	:	AUGUSTINHO MOREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE	:	BENEDITO GONCALVES DA SILVA
RECORRENTE	:	CARLOS DA SILVA ABREU
RECORRENTE	:	DARCY PEREIRA SILVA
RECORRENTE	:	ELENAI PEREIRA SILVA
RECORRENTE	:	ELZA DORA RODRIGUES ALVES BORGES
RECORRENTE	:	FRANCISCO SEBASTIAO DO NASCIMENTO
RECORRENTE	:	GRACIA APARECIDA PRADO PALMA
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA E OUTRO(S) - SP237006
		ANA PAULA NII E OUTRO(S) - SP332536
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	PRISCILA REGINA DOS RAMOS E OUTRO(S) - SP207707
RECORRENTE	:	ANA CAROLINA ARAUJO
RECORRENTE	:	ANTONIO MARMO NEVES
RECORRENTE	:	AUGUSTINHO MOREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE	:	BENEDITO GONCALVES DA SILVA
RECORRENTE	:	CARLOS DA SILVA ABREU
RECORRENTE	:	DARCY PEREIRA SILVA
RECORRENTE	:	ELENAI PEREIRA SILVA
RECORRENTE	:	ELZA DORA RODRIGUES ALVES BORGES
RECORRENTE	:	FRANCISCO SEBASTIAO DO NASCIMENTO
RECORRENTE	:	GRACIA APARECIDA PRADO PALMA
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA E OUTRO(S) - SP237006
		ANA PAULA NII E OUTRO(S) - SP332536

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pela **Fazenda do Estado de São Paulo e a São Paulo Previdência** desafiando decisão da Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não admitiu recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) incidência da súmula 7/STJ e (II) o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se que o inconformismo nem sequer ultrapassa a barreira do

conhecimento, pois não foram impugnados, de forma específica, os motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial, quais sejam, a incidência da Súmula 7/STJ e o fato de o acórdão recorrido ter sido proferido em consonância com a jurisprudência do STJ.

Ressalta-se que, no caso, como o recurso especial foi inadmitido tendo por base estar em consonância com a jurisprudência do STJ, caberia ao recorrente demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, que o precedente não se aplicaria ao caso dos autos. Nesse sentido: **AgRg no REsp 1.254.077/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/11/2011.

Incide, desse modo e por analogia, a Súmula 182/STJ *("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").*

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator